

A desconsideração da violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar constituído

Ana Carla de Sousa Carvalho¹

Max Vinicius Carvalho Freitas²

Daniella Ferreira da Silva³

Recebido em: 11.11.2022

Aprovado em: 15.12.2022

Resumo: Os crimes sexuais possibilitam naturalmente conflito entre os doutrinadores do direito, isso como resultado de emoções e opiniões provenientes da sociedade em geral. Nenhum relacionamento sexual é livre de julgamentos e análise. Com constante mudança da sociedade o legislador direciona-se ser rigoroso visando a proteção do bem jurídico tutelado, procurando penalizar de forma rígida quem atentar contra a dignidade sexual ao vulnerável, buscando a dignidade do indivíduo que sofre crimes sexuais. O tema escolhido é estupro contra o menor vulnerável. Diante da lei nº 12.015/ 2009, houve uma modificação na estrutura do Código Penal incluindo a figura do Estupro de Vulnerável, antes tinha título de crimes contra os costumes, hoje está no título de crimes contra a dignidade sexual. Sendo assim, o vulnerável é descrito no artigo 217-A, do Código Penal: menores de 14 anos, alguém que por enfermidade ou deficiência não tem discernimento para a prática do ato sexual ou alguém que por algum motivo não tem como oferecer resistência. Assim, analisaremos a relativização da violência presumida de estupro de vulnerável menor de 14 anos, decorrente da constituição familiar, essa traz consequências e impactos ao ordenamento jurídico, com a ponderação de bens jurídicos, sendo que até o momento não caberia tal ponderação, e destarte vemos a duplicidade de entendimento jurisprudencial dentro de um caso peculiar e de direção impossibilitada. Foi desenvolvida pesquisa bibliográfica sistematizada, usados textos jurídicos de datação em corte temporal, para base de jurisprudência ao tema. É objetivo analisar a desconsideração da violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar constituído, decisão proferida no

¹ Discente do curso de Direito, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: carvalhoc893@gmail.com

² Discente do curso de Direito, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, e-mail: maxvinicius241@gmail.com

³ Discente do curso de Direito, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, e-mail: daniella.ferreira2@outlook.com

Agravo Regimental em Recurso Especial sob nº. 1919722 SP 2020/0307577-5. Iremos verificar as consequências e impactos decorrentes da desconsideração da violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar. Assim, cogita-se, que por meio da aplicação da teoria da imputação objetiva, a possibilidade de analisar o conceito de vulnerabilidade de forma relativa não deve ser aceita, tão pouco adequar a legislação penal brasileira à realidade social instável. Destarte, de forma a impedir a concretização de irreparáveis injustiças, considerando o Direito Penal, não cabe ratificar condutas imorais, mas sim, regular ofensas aos bens jurídicos relevantes.

Palavras chaves: Relativização. Violência sexual. Estupro. Vulnerável.

Disregarding presumptive violence in case of rape of a minor under 14 with a constituted family unit

Abstract: Sexual crimes naturally enable conflict between legal scholars, as a result of emotions and opinions from society in general. No sexual relationship is free from judgment and analysis. With society's constant change, the legislator is directed to be strict in order to protect the protected legal interest, seeking to penalize in a rigid way whoever attacks the sexual dignity of the vulnerable, seeking the dignity of the individual who suffers sexual crimes. The chosen theme is rape against the vulnerable minor. Before the law nº 12.015/2009, there was a modification in the structure of the Penal Code including the figure of the Rape of Vulnerable, before it had the title of crimes against customs, today it is in the title of crimes against sexual dignity. Therefore, the vulnerable is described in article 217-A of the Penal Code: under 14 years old, someone who, due to illness or disability, does not have the discernment to practice the sexual act or someone who for some reason is unable to offer resistance. Thus, we will analyze the relativization of the presumed violence of rape of a vulnerable person under the age of 14, resulting from the family constitution, this brings consequences and impacts to the legal system, with the weighting of legal interests, and so far this weighting would not fit, and thus we see the duplicity of jurisprudential understanding within a peculiar case with an impossible direction. Systematized bibliographic research was developed, using legal texts of temporal cut dating, as a basis for jurisprudence on the subject. The objective is to analyze the disregard of the presumed violence in the case of rape of a minor under 14 years old with a constituted family nucleus, a decision rendered in the Agravo Regimental in Special Appeal under nº. 1919722 SP 2020/0307577-5. We will verify the consequences and impacts resulting from the disregard of the presumed violence in the case of rape of a minor under 14 years old with a family nucleus. Thus, it is considered that, through the application of the theory of objective imputation, the possibility of analyzing the concept of vulnerability in a relative way should not be accepted, nor should Brazilian criminal legislation adapt to the unstable social reality. Thus, in order to prevent the realization of irreparable injustices, considering Criminal Law, it is not appropriate to ratify immoral conduct, but to regulate offenses to relevant legal interests.

Keywords: Relativization. Sexual violence. Rape. Vulnerable.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais possibilitam naturalmente conflito entre os doutrinadores do Direito, isso é resultado de emoções e opiniões provenientes da sociedade em geral. Nenhum relacionamento sexual está livre de julgamentos e análise, seja pelo lado bom ou pelo ruim.

Com a mudança constante da sociedade o legislador teve que ser mais rigoroso visando a proteção de um novo bem jurídico tutelado, procurando penalizar de forma mais rígida quem atentar contra a dignidade sexual de qualquer pessoa que se encaixe na descrição de vulnerável, buscando a importância da dignidade do indivíduo que sofre com os crimes sexuais.

A escolha do tema tem como justificativa o aumento de casos e de denúncias de estupro contra vulnerável e a maior divulgação do tema na mídia.

Diante da lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, houve uma modificação na estrutura do Código Penal incluindo a figura do Estupro de Vulnerável, que antes se encontrava no título de crimes contra os costumes e, agora se encontra no título de crimes contra a dignidade sexual. Essa mudança com a intenção de maior proteção está representada também na Constituição Federal em seu artigo 227, que reprime de forma mais dura o abuso sexual contra a criança, essa proteção na perspectiva chamada de direitos fundamentais.

Sendo assim, o vulnerável é descrito no artigo 217-A, do Código Penal:

[...] menores de 14 anos, alguém que por enfermidade ou deficiência não tem discernimento para a prática do ato sexual ou alguém que por algum motivo não tem como oferecer resistência.
(BRASIL, 1940)

A terceira hipótese é relacionada a alguém que não, por razões psíquicas, mas por razões físicas, não tem como se proteger, muitas vezes por motivos de exaustão o indivíduo aproveita dessa situação para praticar o ato sexual. A lei alcança também as pessoas embriagadas ou sob o efeito de entorpecentes ou por outra ocasião que não possam resistir a tal ato.

O estupro de vulnerável do menor de 14 anos é abarcado pelo Artigo 217-A⁴ do Código Penal Brasileiro, sendo um crime de violência presumida em razão de idade, onde em tese não pode ser relativizado ou subentendido.

Analisaremos o processo em recente julgado isolado, no Agravo Regimental em Recurso Especial sob nº. 1919722 SP 2020/0307577-5, o Superior Tribunal de Justiça relativizou esse entendimento, este traz uma série de questionamentos e consequências de multiplicidade de entendimentos, que serão analisados e trazido em compreensão no presente trabalho.

Para Ferraz (2014) e Leal (2018), o referido crime possui alta gravidade pelas diversas afrontas ao bem jurídico protegido, deste modo, uma proteção verídica e severa é necessária. Quando esta proteção é relativizada e/ou subentendida em jurisprudência, as justificativas devem ser enérgicas, por tal, atualmente o entendimento consolidado é pela presunção absoluta da violência presumida e da efetividade do crime.

Entendimento jurídico diverso a este processo deve ser analisado diante do caso concreto, levando em consideração todos os bens jurídicos tutelados, bem como, a ponderação daqueles que estão sendo relativizados.

Destarte, no decorrer do trabalho será analisado o referido julgado e as suas consequências, uma vez que, ao relativizar a violência presumida no Estupro de Vulnerável do menor de 14 anos há uma relativização dos direitos da vítima, e para que tal medida ocorra, a ponderação deverá ocorrer de forma proporcional e justa ao bem jurídico relativizado (Ferraz, 2014).

Os Tribunais possuem o entendimento consolidado na impossibilidade da relativização do crime de Estupro de Vulnerável, assim, quando isto ocorre, deve ser realizado uma análise minuciosa dos direitos que estão sendo ponderados, sob pena

⁴ Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

de relativizar direitos individuais garantidos à vítima. Isto porque, a relativização de um direito é medida extrema que deve ser analisada diante do caso concreto.

Se tratando do crime de Estupro de Vulnerável em vítima menor de 14 anos, isto ocorrendo, deve ser avaliado e verificado todas as circunstâncias e realizado a ponderação dos bens jurídicos tutelados.

A referida decisão que será debatida é um entendimento isolado do STJ, pois o entendimento do tribunal em tese repetitiva é contrário ao entendimento isolado da decisão. Por isto, o presente trabalho justifica-se na medida em que serão debatidas as consequências da relativização da violência presumida no crime de Estupro de Vulnerável do menor de 14 anos, bem como, a gravidade concreta do crime e sua relevância social.

Quando o crime de Estupro de Vulnerável menor de 14 anos ocorre, este ato deve ser entendido sem desentendimento sendo crime de violência presumida, e a relativização gera uma série de consequências, o próprio direito da vítima é relativizado. Mas quais seriam essas consequências? Quais os impactos que a decisão que relativizou um caso isolado, trouxe ao mundo jurídico?

A referida decisão de absorção de um acusado de estupro de vulnerável pelo fato de ter havido a constituição familiar, gera confusão, o choque de direitos fundamentais é visto claramente, e a relativização de direitos importantíssimos, como a dignidade sexual, o direito à saúde e a infância perdem-se ao entendimento.

Portanto, está ponderação de princípios e regras deve ser analisada, bem como suas consequências.

Assim, declara Ferraz (2014) que a relativização da violência presumida de estupro de vulnerável menor de 14 anos, decorrente da constituição familiar traz consequências e impactos ao ordenamento jurídico, com a ponderação de bens jurídicos, sendo que até o momento não caberia tal ponderação, e destarte vemos a dualidade e duplicidade de entendimento jurisprudencial dentro de um caso peculiar e de direção impossibilitada (FERRAZ, 2014).

No entanto, por haver a peculiaridade da constituição familiar, justificou-se a ponderação no caso concreto. É evidente que tal relativização traz impactos seja para a vítima, como para o próprio ordenamento jurídico, que possui além de entendimento consolidado, Súmula de nº. 593 do Superior Tribunal de Justiça⁵ acerca da temática. Assim é necessário tratar, debater, compreender e posicionamento jurídico com direcionamento correto ao bem de valor comum e proteção a vítima.

Foi desenvolvida e realizada pesquisa bibliográfica sistematizada, com busca de artigo na temática em trabalho, com período delimitado de 2020 a 2022, sendo usados textos jurídicos de datação no corte temporal, para base de jurisprudência ao tema, a busca foram nas bases de dados e publicações científicos, SciELO (*Scientific Electronic Library Online*), periódicos CAPES, Google Acadêmico e bases de literaturas e periódicos jurídicos, foi desenvolvida leitura de títulos, objetivo, introdução foram escolhidos para artigos para fundamentação teórica.

O estudo teve caráter qualitativo, com destaque na observação e estudo bibliográficos dispostos em livros, artigos, legislação, doutrina e jurisprudência, para assim, chegar ao fim almejado e direcionar ao entendimento ao tema.

É objetivo analisar a desconsideração da violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar na decisão proferida em Agravo Regimental em Recurso Especial sob nº. 1919722 SP 2020/0307577-5. Para os objetivos específicos do trabalho são: Verificar as consequências e impactos decorrentes da desconsideração da violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar; Identificar as consequências e impactos da decisão proferida pela da 5ª turma do STJ na relativização da violência presumida no caso de estupro de menor de 14 anos; Discorrer acerca da viabilidade da tese fixada do STJ na

⁵ SÚMULA N. 593. CP, art. 217-A, caput, acrescido pela Lei n. 12.015/2009. CPC/2015, art. 1.036. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/2009. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ponderação dos princípios constitucionais da família relacionados ao estudo de vulnerável menor de 14 anos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Presunção legal de violência nos crimes sexuais contra menores, tem previsão no Código Penal, hoje, no artigo 217-A, em que é estabelecido o crime de estupro de vulnerável.

Neste tipo penal é estabelecido que, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). (BRASIL, 1940)

Desta forma, a legislação infraconstitucional penal pátria determina que qualquer conjunção carnal, ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos é considerado previamente como fato típico, antijurídico e culpável.

Eventual consentimento do menor, na hipótese do *caput* do artigo, objeto deste trabalho, é considerado inválido, logo, o ato praticado realizou-se com presunção de violência.

2.1 Posicionamento da Doutrina e da Jurisprudência

A exposição de motivos da parte especial do Código Penal de 1940 fez referência a redução do critério etário de 16 (dezesseis) para 14 (quatorze) anos, em relação a Código anterior (decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), a saber:

[...] na identificação dos crimes contra a liberdade sexual é presumida a violência (artigo 224) quando a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, conhecendo o agente esta circunstância; ou c) acha-se em estado de inconsciência (provocado, ou não, pelo agente), ou, por doença ou outra causa, impossibilitada de oferecer resistência. Como se vê, o projeto diverge substancialmente da lei atual: reduz, para o efeito de presunção de violência, o limite de idade da vítima e amplia os casos de tal presunção (a lei vigente presume a violência no caso

único de ser a vítima menor de dezesseis anos). Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem. Estendendo a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de consentimento válido, e *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Por outro lado, se a incapacidade de consentimento faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua incapacidade de resistência, seja esta resultante de causas mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia, etc.), ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra acidentalmente tolhido de movimentos).

Este posicionamento era condizente com a ideologia social da época, calcada em uma estrutura patriarcal, em que havia uma relação de dominação e poder do homem sobre a mulher, e o viés sexual se caracterizava como um dos mais expressivos tolhimentos da liberdade feminina.

Essa concepção não só era prevalente na doutrina da época, mas também nos tribunais pátrios, como se pode observar em acórdão a seguir, retirada da obra de Alberto Silva Franco (1993, p. 1336):

[...] em todo relacionamento sexual com menor de 14 anos é presumida a violência, de modo que o congresso sexual normal com menina em tal faixa etária caracteriza o crime em questão. (TJRS-Ac-Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda-RT 613/371). Os reiterados julgados, com teor absolutista, em se tratando da Presunção de Violência, criaram incoerências, tão visíveis, frente ao mutável quadro social, que surgiram opositores, entendendo que não se deveria excluir de pronto o elemento volitivo dos ofendidos. (FRANCO, 1993, p. 1336)

A evolução dos costumes mostrou o descompasso entre a lei e a realidade social e, em função da manutenção legislativa, coube à doutrina e a jurisprudência relativizar a exegese do referido dispositivo penal, não mais aplicando no seu sentido literal.

Tribunais Estaduais, de forma cada vez mais frequente, começaram a exarar decisões relativizando a presunção de violência, em diversos casos concretos.

Entretanto, o marco inicial relevante da mudança de entendimento da Presunção de Violência, de forma expressamente relativa, ocorreu na 2ª Seção do Supremo Tribunal Federal, em 21/05/1996, HC 73662-9, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio de Mello, com grande repercussão na comunidade jurídica:

ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se à conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea "a", do Código Penal. (MELLO,)

No caso em questão, a vítima, apesar de possuir à época 12 anos, apresentava aparência física e desenvolvimento mental superior a pessoa de 14 anos, revelara também que mantinha relações sexuais espontâneas e frequentes com o acusado. Surgindo, desta forma, novos critérios para se firmar a relativização da Presunção de Violência, quais sejam: compleição bio-psíquica e comportamento pregresso da vítima.

Neste julgado, embora o veredicto não tenha sido unânime, e não foi prolatado pelo plenário e, sim, por turma, não criando, desta forma, precedente firmador de jurisprudência, mas foi o primeiro na suprema corte, a admitir a relativização, influenciando toda a comunidade jurídica.

Embora válida a tentativa dos juízes e tribunais de contornarem a rigidez hermenêutica do dispositivo legal, em nome de uma decisão mais justa, e próxima de uma adequação social, mas os argumentos utilizados para refutar o critério absoluto legal, não foram os mais adequados, pois se utilizaram de critérios morais, preconceitos particulares, sem de fato enxergar a situação fática sob o prisma constitucional e a principiologia protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o advento da lei 12.015/2009, a antiga presunção de violência, (que originalmente era absoluta, tornou-se relativa por conta da doutrina e jurisprudência), agora, ganhou novamente contornos de absoluta, ao ser criado o tipo penal previsto no artigo 217-A (Estupro de Vulnerável).

Com tudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o sumulado 593, faz renascer a presunção absoluta de violência, e com isso, “engessa” a hermenêutica jurídica, pois segundo o verbete 593, não há possibilidade fática para que não esteja caracterizado o estupro de vulnerável, na hipótese de se ter relações sexuais com menores de 14 anos.

Data vênia, mostra-se uma incoerência, pois a multifacetada realidade da vida transcende às regras hermenêuticas fechadas, e a incomunicabilidade do Direito com os fatos, gera indubitavelmente a esterilidade da norma.

Desconsiderar o erro de tipo, e demais situações casuísticas de adequação social, em que não há lesividade a bem jurídico, demonstra o equívoco na exegese, e, por conseguinte, a inadequada subsunção do fato à norma, produzindo decisões eivadas de legitimidade.

2.2 Do crime de Estupro de Vulnerável em menor de 14 anos

O crime de Estupro de Vulnerável é disciplinado pelo Código Penal Brasileiro em seu Art. 217-A, o qual dispõe da seguinte forma:

[...] Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 1940).

O crime em comento visa a tutela da dignidade sexual daqueles considerados vulneráveis nos termos da lei, incapazes de defender-se por condições de sua natureza ou pessoais.

O legislador, ao tipificar o artigo 217-A, tem por objetivo tutelar, como aspectos da dignidade sexual, o sadio e regular desenvolvimento sexual e a liberdade física e psíquica no tocante à matéria sexual de pessoas que a lei considera mais suscetíveis ao abuso sexual (FERRAZ, 2014, p. 25).

Nesse sentido, Leal (2018), p. 16, apud Groce; Groce Junior (2012), p. 610 afirma que:

[...] A tutela penal no campo sexual estende-se, com maior zelo, em relação às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena. [...] para essas situações, não se pode pretender a tipificação perfeita no modelo comum de estupro, que significa ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, com violência ou grave ameaça.

Insta salientar, a inclusão do Estupro de Vulnerável é relativamente nova em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, a Lei 12.015/2009 trouxe mudanças de suma importância, dentre as quais, a inclusão do tipo penal em comento.

No caput do artigo, o objeto central de proteção é o desenvolvimento sexual do indivíduo menor de 14 anos, presumindo a lei que ele ainda não tem o necessário discernimento para consentir com atos sexuais (FERRAZ, 2014, p. 25).

Assim, o novo tipo penal, como se percebe, busca punir com mais rigor comportamentos que atinjam as vítimas por ele mencionadas (GRECO, 2018. p. 1187).

A Lei trouxe a inovação ao bem jurídico tutelado antes pelo Art. 213 do Código Penal, a dignidade sexual, agora considerando a figura do vulnerável, seja por idade ou por acometimento de alguma enfermidade ou situação atípica.

2.3 Da dignidade sexual como bem jurídico tutelado

Como anteriormente mencionado, o bem jurídico tutelado pela normativa do Art. 217-A é a dignidade sexual do vulnerável.

Para Ferraz, 2014, p. 30, O direito penal, no que tange à tutela da liberdade sexual, evoluiu de maneira considerável nos últimos anos, notadamente após o advento da Lei nº 12.015/09. Isto porque, trouxe a figura do incapaz e a maior proteção a ele com sua inovação legislativa.

Com a constante evolução da sociedade, foi necessário tutelar novo bem jurídico a, sem relevar os padrões éticos buscado pelos antigos costumes éticos, mas sim a relevância da dignidade do indivíduo que sofre o risco dos atos sexuais (LEAL, 2018, p. 12, *apud* CAPEZ, 2012).

Assim, a alteração buscou não defender os costumes, mas, proteger a e amparar a dignidade sexual intrinsecamente ligada a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, D'elia (2012, p. 27) afirma que a colocação da dignidade sexual como bem jurídico tutelado nos crimes sexuais pressupõe o abandono de um molde voltado a aspectos morais para dar lugar a proteção do ser humano na, talvez, vertente mais importante em nosso ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana.

2.4 Da dignidade da pessoa humana

Neste viés, cabe explanar acerca da dignidade da pessoa humana, que se trata de fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo garantia primordial do ser humano segundo nossa Constituição.

É o princípio norteador do Estado Democrático de Direito está previsto no art. 1º, da CF, em seu inciso III. O respeito a esse princípio faz a harmonia das liberdades fundamentais, pois assim o indivíduo cria seu particular mundo. Esse princípio é regido por dois pontos: o objetivo e o subjetivo.

No enfoque objetivo, engloba a segurança do mínimo existencial ao sujeito, estando contidas as necessidades básicas para se sobreviver, como a alimentação, educação,

saúde, moradia, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social. Já a óptica subjetiva abrange a respeitabilidade, autoestima e a inviolabilidade do ser humano.

[...] A violência sexual contra crianças e adolescentes, além de crime sexual, representa uma violação de direitos humanos universais. Quando ocorre no âmbito intrafamiliar, ultrapassa os limites e regras culturais, sociais, familiares e legais, pois se trata de um comportamento sórdido, degradante, repugnante e moralmente condenável, pois nega os princípios morais mais comezinhos formadores e informadores da célula familiar.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que não se pode desviar para poder entender e analisar os outros princípios constitucionais, tais como dos direitos e das garantias individuais.

Nucci (2009) diz [...] “o respeito à dignidade humana conduz e orchestra a sintonia das liberdades fundamentais, pois são instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo permitindo-lhe criar seu particular mundo”.

Para Delazeri (2015) apud Coelho (2018), pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio regente do nosso ordenamento jurídico, do qual reproduz-se todos os demais princípios constitucionais, sendo aplicável a todo cidadão sem qualquer distinção de gênero, idade, etnia ou religião.

O Princípio da Dignidade da pessoa humana, tem origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, várias nações o mundo, os Estados Democráticos trataram de constitucionalizar este tema (NUNES, 2016, p. 05).

A dignidade sexual está diretamente relacionada a esta garantia constitucional, sendo considerada espécie dessa. Assim, nesta mesma linha de raciocínio à dignidade da pessoa humana e a sua imperativa proteção jurídica, conglomerando a liberdade e dignidade sexual, Nunes (2016, p. 06,) apud Nucci (2009) realça que a atividade sexual é uma necessidade fisiológica do ser humano como a necessidade de alimentar-se e, por isto, deve ter a devida proteção legal a fim de impedir abusos e garantir sua livre escolha para dispor de sua sexualidade.

Dito isto, retomando a relativização/desconsideração da violência presumida no crime de estupro de vulnerável do menor de 14 anos, cabe ressaltar que alguns

princípios basilares também são relativizados conforme demonstrado, tais quais, a dignidade da pessoa humana e sua espécie, da dignidade sexual.

Isto porque, a vulnerabilidade do menor de 14 anos é considerada atualmente como absoluta, assim, cabe explicar acerca dessa vulnerabilidade.

2.5 Da vulnerabilidade

Para Delazeri (2015, p. 55) a preocupação do legislador antes mesmo da reforma trazida pela Lei nº 12.015/09, era de tutelar, com maior zelo, a dignidade sexual daqueles incapazes de externar seu consentimento de forma plena.

No entanto, para a Autora, embora a Lei nº 12.015/2009 tenha extinto a contenda concernente à presunção de violência no ato sexual praticado contra vítima menor de 14 anos, a aludida alteração do Código Penal acabou estabelecendo a chamada vulnerabilidade absoluta, na medida em que o novo tipo penal (artigo 217-A) não faz qualquer menção à possibilidade do consentimento da vítima, tampouco oportuniza qualquer relativização no que tange à sua capacidade de compreensão (NUCCI, 2014).

Neste sentido, Ferraz (2014) declara ser imprescindível entender o que se entende por vulnerável. Para o Código Penal, vulnerável é aquele que, de forma absoluta, não possui o imprescindível discernimento para consentir de modo apropriado com os atos sexuais a que são submetidos. E que, mesmo consentindo com o ato sexual, esse consentimento não será levado em consideração, sendo considerado inválido, ressalvados os casos em que o sujeito passivo tem pleno discernimento (FERRAZ, 2014).

A lei pondera que, pela pouca idade, esses indivíduos ainda não detêm amadurecimento sexual ou desenvolvimento mental completo para confirmar a prática do ato sexual. Por isto, são considerados absolutamente vulneráveis.

2.6 A dignidade sexual

Existem bens jurídicos que mudam proporcionalmente com a sociedade e seus costumes, desse modo, alguns passam de uma total proteção para uma relativa ou

ao contrário. O bem jurídico penal por excelência, a vida humana, tem essa constante mudança relativo à qualidade de vida e ao desfrutar da própria vida em situações excepcionais.

Não tem como se falar de bem jurídico tutelado nesse crime sem mencionar a dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios regentes do direito que compõe a formação da personalidade e respeitabilidade de cada pessoa. A dignidade sexual se refere ao conjunto das ocorrências e aparências da vida sexual de cada indivíduo, a respeitabilidade, autoestima, a intimidade e a vida privada, estabelecendo um ponto importante na constituição de sua personalidade. Posto isso, a relação sexual que invade a esfera da intimidade alheia, sem consentimento ou com emprego de violência ou grave ameaça, não é tolerada. Nesse âmbito é impactante qualquer espécie de constrangimento ilegal. Nas palavras de Nucci (2014), “O ponto específico da tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual”.

O bem jurídico protegido de imediato é a dignidade sexual do menor de catorze anos, do enfermo ou deficiente mental ou de alguém que não tenha capacidade necessária para ter discernimento para a prática do ato sexual. É importante salientar que a dignidade sexual não tem relação alguma com bons costumes (LEAL, 2018).

3 DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A VIOLÊNCIA PRESUMIDA EM CASO DE ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS COM NÚCLEO FAMILIAR CONSTITUÍDO

Ocorre que, em que pese o entendimento atual ser pela presunção absoluta, o Superior Tribunal de Justiça, na 5ª turma, entendeu por desconsiderar a violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar constituído, em um julgado isolado.

Vejamos conforme o entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL

SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021)⁶

Assim em entendimento devemos compreender;

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar

⁶ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1266910821/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1919722-sp-2020-0307577-5/inteiro-teor-1266910843>. Acesso em: 26 abr. de 2022.

detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor, mas também da vítima.

3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder a distinção correta.

4. A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 14 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados *hard cases*, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa

humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

8. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III).

Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável, mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso um bebê).

Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da união estável, ocasionando na vítima e em seu filho traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante.

No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material. - Essa particular forma de paramentar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como

tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º).

[...] tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1919722 SP 2020/0307577-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021)⁷

Assim, durante o decorrer deste trabalho de conclusão do curso, será trabalhado acerca das consequências e impactos decorrentes desta decisão que relativizou a presunção absoluta no crime de estupro de vulnerável do menor de 14 anos.

4 CRÍTICAS A JURISPRUDÊNCIA

As presunções legais de natureza absoluta constituem ofensa diretamente a três princípios estruturais do Processo Penal Brasileiro moderno, o do livre convencimento do juiz e da busca da verdade material, culpabilidade.

Segundo Luiz Flávio Gomes (1996, p.161), no campo Sexual, particularmente, o absolutismo da presunção retira do magistrado qualquer possibilidade de valoração sobre eventual capacidade concreta de consentir da vítima menor de idade.

Portanto, o intérprete da lei (do Direito) não pode estar atrelado a um legalismo formal (principalmente, quando a presunção é condenatória), sob pena de gerar uma prestação jurisdicional em descompasso com a realidade social e a justiça.

É a liberdade sexual de uma pessoa que está em debate, e não a liberdade sexual de uma comunidade, pois os delitos sexuais são crimes contra a dignidade sexual da pessoa, com violação da personalidade devido os efeitos (sequelas) complexas que

⁷ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1266910821/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1919722-sp-2020-0307577-5/inteiro-teor-1266910843>. Acesso em: 26 abr. 2022.

produzem na vítima, logo, o Direito Penal não deve ser um limite da liberdade sexual, mas um garantidor.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2000), a sentença prolatada possui sempre carga de subjetividade, já que “em cada julgado está presente a singularidade do sujeito-julgador, suas convicções morais, sua formação como indivíduo, sua história pessoal e ideológica”, o que pode e gera uma margem de relativizações, e por consequência, suscitaria decisões conflitantes, já que deixar ao cargo do julgador significa ficar à mercê do crivo moral sexual de cada julgador, o que termina por gerar insegurança jurídica, violando a isonomia.

Entretanto, se a matéria for tratada de forma jurídica e não moral, e os magistrados buscarem eventuais violações de Bens jurídicos, nas condutas, e não preceitos morais pessoais, não será necessário estabelecer uma presunção de violência absoluta (*Juris et Juris*), para evitar o subjetivismo moral dos juízes, pois presumir violência, e de forma absoluta, cria mais distorções e injustiças que transferir ao intérprete, desde que as decisões estejam pautadas de alicerçadas em preceitos jurídicos.

Portanto, crime é conduta, o que significa, comportamento humano. O Direito deve punir conforme o comportamento, sendo impossível punir ação não praticada. Não se pode punir por presunção, mera ficção, ainda que definida em lei, prescindindo de elemento subjetivo. Desta forma, a presunção de violência, em especial, a absoluta, trata-se de responsabilidade penal objetiva, que é repudiado no Direito Penal Moderno (Direito Penal da culpa), e do Princípio da Presunção da inocência.

5 CONSIDERAÇÕES

Ao decorrer dos últimos anos, o número de casos e denúncias de estupro de vulnerável teve um grande aumento, fazendo com que esse tipo de assunto fosse muito abordado pela mídia.

Com base no que foi exposto no desenrolar de todos os capítulos e durante todo o trabalho de pesquisa, pode ser observado que o estupro é um crime muito antigo e

grave que sempre foi punido de forma severa, levando em consideração os costumes e a cultura da sociedade de cada época.

Notou-se que antes da Lei 12.015/09 o estupro de vulnerável era praticamente inexistente, era algo de forma mais genérica, tal como defloramento e sedução da mulher. Somente no Código Imperial de 1830 que foi denominado estupro incluindo além da conjunção carnal, delitos com conteúdo sexual. Com a promulgação do Código Penal em 1940, o crime de estupro estava no título de crimes contra os costumes. Doutrinadores começaram a discutir sobre a presunção de violência contida no art. 224 do mesmo código.

Conforme pode ser entendido e ressaltado, o presente tema é de suma importância social, possuindo grande relevância jurídica. Desde as antigas legislações já havia a preocupação na tutela acerca da dignidade e liberdade sexual de crianças, adolescentes. Mesmo com debate e entendimento jurisprudente ao caso da relativização da violência presumida decorrente da constituição familiar traz consequências e impactos ao ordenamento jurídico.

Ao que se refere aos crimes contra o vulnerável, especificadamente o artigo 217-A, o legislador penal foi severo na punição contra os agressores do crime descrito. O que prevalece o entendimento sumulado, onde a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, tendo tal direito consolidado no verbete de Súmula 593 do STJ, vez que os menos de 14 anos não tem completa capacidade para consentir o ato sexual.

Por esse motivo, faz-se necessário uma análise, no caso concreto, a fim de identificar, se houve, de fato, lesão à dignidade sexual da vítima, sobretudo, no tocante às crianças ou adolescentes menores de 14 anos, para, assim, restar configurado a tipicidade material do delito em comento.

Diante dos entendimentos doutrinários e jurisprudências, demonstrou-se uma alternativa razoável e realista baseada na Teoria da Imputação Objetiva (embora não aplicada no Brasil), para excepcionalmente, relativizar o conceito de vulnerabilidade, de forma a reparar as incoerências e injustiças no caso concreto.

Certamente que, restará a responsabilidade ao julgador para examinar todo o contexto e circunstâncias em que os sujeitos estão inseridos, pois, por exemplo, nos dias atuais, não se pode enquadrar todas as crianças e adolescentes como indivíduos vulneráveis, muito embora, a grande maioria não tenha capacidade de consentimento válida, em certo caso, em razão da realidade social, adquiriu desenvolvimento suficiente para compreender e decidir sobre seus atos.

É preciso, contudo, destacar que, a possibilidade de relativização da vulnerabilidade dos menores de 14 anos, no que tange a prática de atos de natureza sexual, não representa admissão a relacionamentos voluntários, muito menos, concordância quanto à adequação deste comportamento, de modo que a relativização, deve ser admitida de forma cautelosa, de modo que, poderá ser aproveitada, apenas, excepcionalmente e após profunda análise do caso concreto.

Portanto, cogita-se, por meio da aplicação da teoria da imputação objetiva, a possibilidade de analisar o conceito de vulnerabilidade de forma relativa, não obstante, empregue enorme responsabilidade e ponderação ao julgador, abre-se este caminho, com o intuito de adequar a legislação penal brasileira à realidade social, de forma a impedir a concretização de irreparáveis injustiças, considerando que, ao Direito Penal, não cabe ratificar condutas imorais, mas sim, regular ofensas aos bens jurídicos relevantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª turma) *Agravo Regimental no Recurso Especial: 1919722 SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo -SP. 21/06/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1266910821/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1919722-sp-2020-0307577-5/inteiro-teor-1266910843>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

COELHO, Tatiana. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%. *Portal G1*. 29 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos->

casos-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml. Acesso em: 25 abr. 2022.

CORRÊA, Luiza Caroline da Silva. *Estupro de vulnerável sob a ótica da Lei nº 12.015/2009*. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Mauá de Brasília, Distrito Federal, 2016.

D'ELIA, Fábio Suardi. *Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6011/1/Fabio%20Suardi%20D%20%20Elia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

DELAZERI, Géssica. *Estupro de vulnerável: a (in)constitucionalidade da relativização do conceito de vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, jun. 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/879>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FERRAZ, Caio César Gomes Nogueira. *Estupro de vulnerável: possibilidade da relativização da vulnerabilidade*. 2014. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/16506>. Acesso em: 25 abr. 2022.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2018.

LEAL, Jéssica Ramos. *Estupro de vulnerável: relativização da vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais*. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Geilson. A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. *Direito & Realidade*, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <file:///D:/Pr%C3%A9-Projeto%20Ana,%20Daniella%20e%20Max/808-2966-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SILVA, Brenda Cristina Monteiro da. STJ: é possível afastar a aplicação de uma norma em hipóteses de relevância do caso concreto. *Canal Ciências Criminais*, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/citacao-de-site>. Acesso em: 26 Abr. 2022.

SOUZA, José Conrado Kurtz de. Aspectos hermenêuticos do critério etário de vulnerabilidade da vítima previsto no art. 217-A do Código Penal. *Jus.com.br*, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93115/aspectos-hermeneuticos-do-criterio-etario-de-vulnerabilidade-da-vitima-previsto-no-art-217-a-do-codigo-penal>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VITAL, Danilo. STJ afasta presunção de crime em caso de estupro de vulnerável. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/stj-afasta-presuncao-crime-estupro-vulneravel>. Acesso em: 26 abr. 2022.